CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

# RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

**Projeto de Lei nº 83/2023**
**Autoria:** Vereador Átila do Congo
**Ementa**: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Saúde Mental nas Escolas do Município e a criar cargos de estagiário para estudantes de psicologia na Secretaria de Educação do Município".

## 1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

## 2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, importante citar que PLE-105/2022, o qual: "Disponibiliza na rede municipal de educação assistência psicológica e social aos alunos e familiares vítimas da violência urbana." Veicula ação de apoio psicológico, mas apenas para os casos de violência urbana. Atualmente, a proposição se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Por sua vez, o PLE-10/2022, "Institui a Política Municipal de Saúde Mental do Município de Salvador, e dá outras providências." De autoria do Poder Executivo Municipal, não disciplina a atuação de profissionais e estudantes de psicologia nas escolas, conforme objetiva o projeto em estudo. Atualmente, a proposição se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no âmbito do processo legislativo municipal, registra-se a existência da Lei Municipal nº 9.689, de 03 de abril de 2023,[3] que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar e implementar o Núcleo de Atendimento em Atenção à Saúde Mental e Transtornos Psicológicos decorrentes da Pandemia da COVID-19 para os alunos da rede pública, e dá outras providências." Mas que versa apenas sobre condições oriundas da Pandemia de COVID-19.

---

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 9.689, de 03 de abril de 2023.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2023/969/9689/lei-ordinaria-n-9689-2023-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-criar-e-implementar-o-nucleo-de-atendimento-em-atencao-a-saude-mental-e-transtornos-psicologicos-decorrentes-da-pandemia-da-covid-19-para-os-alunos-da-rede-publica-e-da-outras-providencias?q=9689

- A respeito da temática, a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019,[4] veicula: "Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica." Não abordando a contratação de estagiários, conforme preconiza o texto em apreço.

- Por fim, as regras gerais sobre o estágio de estudantes são delineadas pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.[5]

## 2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[6] do Regimento Interno.

- Por fim, em cumprimento de mandamento regimental, verificou-se que **o art. 4º, do Projeto** ora em análise, **apresenta cláusula de revogação genérica,** incidindo na vedação preconizada pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 95/1998.[7]

Salvador, em 25 de abril de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise Legislativa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[4] **Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm
[5] **Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm
[6] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[7] **LC/95/1998:** Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.